



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.496-A, DE 2022 **(Do Sr. José Nelto)**

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BRUNO GANEM).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022
(Do Sr. JOSÉ NELTO)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação durante (60) sessenta dias, após o vencimento do prazo de renovação do exame de aptidão física e mental , também como documento oficial de identidade.

Art. 2º O art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159

§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação terá validade de (60) sessenta dias, para a condução de veículo, e documento oficial de identidade.
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem como objetivo alterar art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação durante (60) sessenta dias, após o vencimento do prazo de renovação do exame de aptidão física e mental , também como documento oficial de identidade.

Conquistar a carteira nacional de habilitação (a famosa CNH) é ter a possibilidade de viver diversas experiências com o veículo, ao lado de sua família. Afinal, a CNH traz muita autonomia aos condutores e também toda a praticidade que um motorista pode ter ao dirigir um veículo da categoria de sua preferência. Mas existem algumas responsabilidades para quem porta a CNH. São obrigações com o veículo, tanto na parte física quanto burocrática, o trânsito e com o próprio motorista.

1

Para renovar a sua CNH DF são cobrados alguns valores pelos serviços. Tais preços são diferenciados, a depender da categoria da carteira de habilitação. Os condutores devem desembolsar um valor total de cerca de R\$420 (taxa do DETRAN DF e exame clínico e oftalmológico), para a renovação em 2022. Se seu caso for de renovação de CNH com (EAR) atividade remunerada, o valor total médio é de R\$640. Já para renovar a carteira de habilitação de outros estados em Brasília, o valor total é de aproximadamente R\$450.²

A taxa de desemprego do Brasil deve ficar entre as maiores do mundo em 2022, segundo levantamento da agência de classificação de risco Austin Rating, elaborado a partir das novas projeções do Fundo Monetário Internacional (FMI) para a economia global. No ranking, que inclui as projeções do FMI para um conjunto de 102 países, o Brasil aparece com a 9ª pior estimativa de desemprego no ano (13,7%),

¹ <https://blog.usezapay.com.br/>

² <https://blog.usezapay.com.br/>



bem acima da média global prevista para o ano (7,7%), da taxa dos emergentes (8,7%) e é a 2ª maior entre os membros do G20 – atrás só da África do Sul (35,2%).³

Em virtude disso, faz-se totalmente necessário um pequeno reajuste nos dias após o vencimento do exame de aptidão física mental , para que pessoas que possuam condições financeiras insuficientes possam se organizar sem que uma simples renovação vire uma multa ou até uma apreensão, tornando cada vez mais complexa tal situação. Levando em consideração que o valor da renovação é quase metade de um salário mínimo vigente e que por diversas vezes acaba passando despercebido com a correria do cotidiano, a presente proposição tende a assegurar a parcela da sociedade que vive em estado de vulnerabilidade, e que por diversas vezes só possuem um veículo como meio de locomoção utilizado por sua família.

Dada a relevância temática, submeto esta proposição aos ilustres pares, rogando o imprescindível apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputado **JOSÉ NELTO**
(PP/GO)

³ <https://g1.globo.com/economia/noticia>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XIV
DA HABILITAÇÃO

.....

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em meio físico e digital, de acordo com as especificações do Contran, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional. (*[“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 14.440, de 2/9/2022](#)*)

§ 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.

§ 1º-A O porte do documento de habilitação será dispensado quando, no momento da fiscalização, for possível ter acesso ao sistema informatizado para verificar se o condutor está habilitado. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#)*)

§ 2º (VETADO)

§ 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.

§ 4º (VETADO)

§ 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.

§ 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.

§ 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregando-se neste todas as informações.

§ 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.

§ 9º (VETADO)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998](#)*)

§ 11. (*[Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998, e com nova redação dada pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação](#)*)

§ 12. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal enviarão por meio eletrônico, com 30 (trinta) dias de antecedência, aviso de vencimento

da validade da Carteira Nacional de Habilitação a todos os condutores cadastrados no Renach com endereço na respectiva unidade da Federação. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.071, de 13/10/2020, publicada no DOU de 14/10/2020, em vigor 180 dias após a publicação)*

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

§ 1º Em caso de acidente grave, o condutor nele envolvido poderá ser submetido aos exames exigidos neste artigo, a juízo da autoridade executiva estadual de trânsito, assegurada ampla defesa ao condutor.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, a autoridade executiva estadual de trânsito poderá apreender o documento de habilitação do condutor até a sua aprovação nos exames realizados.

.....
.....



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, a fim de permitir a validade da Carteira Nacional de Habilitação, durante sessenta dias, após o prazo de renovação, também como documento oficial de identificação.

Autor: Deputado JOSÉ NELTO

Relator: Deputado BRUNO GANEM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Nelto, modifica o art. 159 da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estender o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para sessenta dias após o vencimento dos exames de aptidão física e mental.

Em sua justificção o Autor alega que esse alargamento do prazo de validade da CNH é importante para que pessoas que possuam condições financeiras insuficientes possam se organizar para evitar que a demora na renovação dê ensejo a uma multa de trânsito.

O projeto foi distribuído para as Comissões de Viação e Transportes (CVT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o Relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado José Nelto, modifica o Código de Trânsito Brasileiro para estender o prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) de trinta para sessenta dias, após o vencimento dos exames de aptidão física e mental.

De fato, concordamos com o autor da proposta no sentido de que o prazo de validade da CNH é muito exíguo e pode levar o cidadão a receber uma multa de trânsito por dirigir, inadvertidamente, com a habilitação vencida. Dessa forma, ao estender o prazo para sessenta dias estaremos dando uma folga para que os condutores possam organizar melhor o seu tempo para realizar os novos exames de aptidão física e mental, sem qualquer comprometimento da segurança do trânsito, uma vez que estamos tratando de condutores habilitados em processo de renovação da CNH.

Não obstante a nossa concordância com o mérito da proposição, entendemos que seria adequado promover também a alteração no art. 162 do CTB, uma vez que naquele dispositivo está prevista a penalidade para a condução com CNH vencida há mais de trinta dias.

Com relação à definição do mesmo prazo para validade da CNH como documento oficial, a proposta não nos parece adequada, uma vez que tanto o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão do Recurso Especial nº 1.805.381-AL, quanto o Conselho Nacional de Trânsito (Contran), por meio da Ofício Circular nº 2/17, já se manifestaram no sentido de que a CNH continua válida para fins de identificação do cidadão, mesmo após o vencimento dos exames de aptidão física e mental, pois esses exames determinam apenas a sua validade como licença para conduzir veículos.

Sobre esse assunto, esta Comissão, inclusive, já se manifestou por ocasião da aprovação do Projeto de Lei nº 3.540, de 2021, que permite a validade da CNH como documento oficial após expirado o prazo de renovação do exame de aptidão física e mental.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal BRUNO GANEM

Em razão disso, entendemos que o projeto em análise deveria seguir o mesmo caminho, ou seja, deixar consignado no texto do CTB o reconhecimento da validade da CNH mesmo após o vencimento dos exames de aptidão física e mental. Estamos, portanto, apresentando substitutivo ao texto do projeto de lei, no qual fica consignada a nossa concordância com o mérito da proposta com as modificações que julgamos pertinentes.

Diante de todo o exposto, no que cabe a esta Comissão regimentalmente analisar, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.496, de 2022, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-4124

Apresentação: 26/04/2023 09:11:39.593 - CVT

PRL 1/0

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bruno Ganem

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233576672600>



* CD 233576672600 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES - CVT

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE Nº 2.496, DE 2022

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º Os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação terá validade de (60) sessenta dias, para a condução de veículo, conservando sua validade como documento oficial de identidade por prazo indeterminado.

.....” (NR)

“Art. 162.

V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 60 (sessenta) dias:

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de abril de 2023.

Deputado BRUNO GANEM
Relator

2023-4124





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 2.496/2022, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bruno Ganem.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Cezinha de Madureira - Presidente, Bebeto - Vice-Presidente, Alfredinho, Antonio Carlos Rodrigues, Diego Andrade, Guilherme Uchoa, Jonas Donizette, Kiko Celeguim, Leônidas Cristino, Luiz Carlos Busato, Luiz Fernando Faria, Maurício Carvalho, Mauricio Marcon, Mauricio Neves, Neto Carletto, Nicoletti, Paulo Alexandre Barbosa, Rosana Valle, Rubens Otoni, Vicentinho Júnior, Zé Trovão, Alberto Mourão, Arnaldo Jardim, Bruno Ganem, Carlos Veras, Cobalchini, Denise Pessôa, Dr. Victor Linhalis, Filipe Barros, Filipe Martins, Icaro de Valmir, Julio Lopes, Lázaro Botelho, Luciano Amaral, Márcio Honaiser e Paulo Litro.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2496/2022

PAR n.1



* C D 2 3 7 2 0 6 2 5 0 6 0 0 *



PROJETO DE LEI Nº 2.496, DE 2022

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 1º Esta Lei altera os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre a validade da Carteira Nacional de Habilitação.

Art. 2º Os arts. 159 e 162 da Lei nº 9.503, de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 159.

.....
§ 10. Após o prazo de vigência do exame de aptidão física e mental, a Carteira Nacional de Habilitação terá validade de (60) sessenta dias, para a condução de veículo, conservando sua validade como documento oficial de identidade por prazo indeterminado.

.....” (NR)

“Art. 162.

.....
V - com Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de 60 (sessenta) dias:

.....” (NR).





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 24 de maio de 2023.

**Deputado CEZINHA DE MADUREIRA
Presidente**

Apresentação: 24/05/2023 18:47:51.880 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2496/2022

SBT-A n.1

